

✓ 7

ACUSAÇÃO

(Aprovada em reunião plenária de 16.FEV.2005)

DENOMINAÇÃO: Publigarajau – Emp. Jornalística, Lda.

SEDE: Edifício Caf, Bloco D, 6º A – 9050-017 Funchal

Ao abrigo do disposto no art. 36º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, conjugado com o art. 27º, da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o art. 34º do Dec. Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, deduz-se acusação contra a arguida acima identificada, porquanto indiciam suficientemente os autos que:

1º

Em 25 de Outubro de 2004, a AACCS recebeu um recurso do Juiz de Círculo Paulo H. Pereira Gouveia, em exercício no Tribunal Administrativo de Círculo e no Tribunal Tributário do Funchal, e Delegado da Comissão Nacional de Eleições da Madeira, apresentado contra o jornal "Garajau", por cumprimento irregular do direito de resposta que tinha exercido, relativamente a duas peças jornalísticas intituladas: "*Paulo Gouveia debaixo de fogo*" e "*Bandeiras do PPD nos tribunais, já*".

2º

- Afirma o recorrente que o referido jornal, na edição de 22 de Outubro de 2004, publicou os seus textos de resposta aos referidos artigos nas páginas 3 e 7, anexando a estes duas notas de redacção que
- desrespeitam o n.º 6 do art. 26º da Lei de Imprensa.

J7

3º

Na nota de redacção da página 3, que o "Garajau" juntou à publicação da resposta do recorrente ao artigo "Paulo Gouveia debaixo de fogo", pode ler-se o seguinte: "O Garajau publicou um trabalho jornalístico, em que ouviu alguns magistrados da Comarca do Funchal e citou um texto publicado no jornal «Público», intitulado «Oposição madeirense contesta delegado da Comissão de Eleições» em que os intervenientes dirigiram duras críticas ao delegado da Comissão de Eleições e juiz do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, Dr. Paulo Pereira Gouveia. Assim, escrevemos simplesmente aquilo que nos disseram e citamos aquilo que foi publicado. Contudo, estranhámos, que o Sr. Juiz Paulo Gouveia ainda não tenha solicitado um direito de resposta ao «Público»".

4º

Acrescenta ainda que "Quanto à montagem de bandeiras partidárias na fotografia do Tribunal Administrativo, é de facto, tão «ofensivo» e pouco dignificante, como haver um presidente do Governo Regional que usa as inaugurações oficiais para fazer campanha eleitoral, fomentando nessas cerimónias, a apresentação de bandeiras do seu partido, sem haver qualquer reacção da CNE".

5º

O jornal publicou também outra nota, na página 7, imediatamente antes do texto de resposta do recorrente ao artigo "Bandeiras do PPD nos tribunais, já" que dizia o seguinte: "Dionísio Andrade cedeu gentilmente este espaço ao Garajau, para que o Sr. Juiz Paulo Gouveia responda em pé de igualdade ao seu artigo «Bandeiras do PPD nos tribunais, já», ressaltando contudo, que na próxima edição responderá a este «direito de resposta», não fazendo hoje, por uma questão de respeito".

J →

6º

O Director-Adjunto do jornal "Garajau", após ter sido notificado pela AACS para informar o que tivesse por conveniente sobre o recurso apresentado, veio dizer que comentou a resposta do ora recorrente ao artigo "*Paulo Gouveia debaixo de fogo*" por estranhar que o mesmo "*não tivesse enviado igualmente um direito de resposta ao jornal «Público»*", que publicou um artigo com o mesmo tema.

7º

Acrescentou, ainda, que o recorrente exerceu, em 5 de Novembro de 2004, o direito de resposta em reacção ao referido comentário.

8º

Mais informou que, com a anotação feita à resposta ao artigo "*Bandeiras do PPD nos tribunais, já*", só pretendeu informar os leitores de "*que não seria publicado o habitual artigo de opinião de Dionísio de Andrade, mas sim o direito de resposta do Delegado da CNE*".

9º

Ora, ainda que o direito de resposta tenha sido publicado pelo jornal, este não respeitou as limitações da lei ao inserir junto da resposta pelo menos uma anotação que constitui uma clara contra-resposta ilícita.

10º

Em face do exposto, a AACS entendeu que não procedia o argumento aduzido pela arguida, para o não cumprimento das disposições legais relativas ao direito de resposta, quanto ao comentário anexado à resposta do recorrente ao artigo "*Paulo Gouveia debaixo de fogo*" já que o mesmo, para além de não apontar nenhuma inexactidão ou erro de interpretação, deriva, em estilo polémico, para críticas dirigidas ao

J

Governo Regional local e à Comissão Nacional de Eleições, extravasando os limites permitidos pela Lei de Imprensa.

11º

Quanto à nota que o jornal associou à resposta do recorrente/queixoso ao artigo *“Bandeiras do PPD nos tribunais, já”*, a AACS aceitou o argumento apresentado pelo Director do jornal que veio dizer só ter pretendido informar os leitores de que não seria publicado o habitual artigo de opinião de Dionísio de Andrade, mas sim o direito de resposta do Delegado da CNE.

12º

Em consequência, em reunião plenária, de 24 de Novembro de 2004, a AACS deliberou:

- a) Conceder provimento ao recurso, no que respeita à anotação que o jornal anexou à resposta ao artigo intitulado *“Paulo Gouveia debaixo de fogo”*, por considerar ter havido violação do disposto no n.º 6 do art. 26º da Lei de Imprensa;
- b) Instaurar, em consequência, procedimento contra-ordenacional, contra o jornal *“Garajau”*, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do art. 35º da Lei de Imprensa.

13º

Constitui atribuição da AACS, nos termos do art. 3º, al. i) da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, a garantia do exercício do direito de resposta.

14º

Dispõe o art. 26º, n.º 6 da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, que *“No mesmo número em que for publicada a resposta (...) só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto*

J²

contidos na resposta (...), a qual pode originar nova resposta ou rectificação, nos termos do n.º 1 e 2 do art. 24º”.

15º

Ora, a AACCS não tem dúvidas quanto à existência de um verdadeiro direito de resposta por parte do recorrente, já que se encontram preenchidos os pressupostos de existência do mesmo previstos no art. 24º da Lei de Imprensa.

16º

Por outro lado, o jornal aceitou e publicou o referido direito de resposta em conformidade com o art. 26º, n.º 2 da Lei de Imprensa.

17º

No entanto, o jornal anexou às respostas do recorrente comentários que, no entender deste, ultrapassam os limites impostos pela Lei de Imprensa.

18º

Ora, os limites impostos pela Lei de Imprensa visam evitar que o jornal, através de uma contra-resposta, reduza o impacto e efeitos da divulgação da versão dos factos apresentada pelo respondente.

19º

O comentário feito pelo jornal ao texto do respondente sobre o artigo *“Paulo Gouveia debaixo de fogo”* extravasa esses limites.

20º

O jornal, para além de não apontar qualquer inexactidão ou erro de interpretação, acrescenta críticas dirigidas ao Governo Regional local e à

17

Comissão Nacional de Eleições, o que colide com a previsão normativa constante do artigo 26º, n.º 6 da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro.

21º

Mais, quer pela forma como está redigida, quer pela extensão da mesma, a nota de redacção em causa afigura-se claramente como uma contra-resposta ilícita, desviante dos fins visados pelo Instituto do Direito de Resposta.

22º

Bem sabe a arguida que devia ter procedido à publicação do texto de resposta, cumprindo as disposições legais impostas pelo art. 26º, n.º 6 da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro).

Pelo que:

Com a sua conduta, a arguida violou o n.º 6 do art. 26º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, pelo que praticou uma contra-ordenação prevista e punível pelo art. 35º, n.º 1, al. b) do mesmo diploma legal, estando consequentemente sujeita à aplicação de uma coima cujo montante mínimo é de € 997,60 e o montante máximo é de € 4.987,98.

Delibera-se pois que a arguida seja notificada da presente acusação, e de que, querendo, poderá no prazo de dez dias, sob pena de não aceitação, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputar convenientes.

Para efeitos de determinação da medida da coima, deve também, no mesmo prazo, enviar um exemplar dos mais recentes documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 16 de Fevereiro de 2005

O Presidente

Torres Paulo

Armando Torres Paulo

Juiz Conselheiro